



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356136-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ ELISIO DAL ARMELINA e JORGETE APARECIDA CORADELO DAL ARMELINA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2356136-70.2024.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravantes: José Elisio Dal Armelina e Jorgete Aparecida
Coradelo Dal Armelina

Agravada: Banco Safra S/A

Voto nº 34.478

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Inconformismo. Agravo interno. Prejudicado. Recuperação judicial da devedora principal. Suspensão do feito. Impossibilidade. Ausência de óbice para a execução prosseguir em relação aos garantidores. Obrigação autônoma, alheia ao plano de recuperação. Incidência dos artigos 49, § 1º, e 59, caput, da Lei de Falências. Súmula 581, do STJ. Aprovação do plano de recuperação judicial, por não interferir nas relações do credor com os coobrigados do devedor, não autoriza a extinção, nem a suspensão de execuções ajuizadas contra devedores solidários, inclusive avalistas. Inteligência dos arts. 6º, caput e § 4º, 49, caput e § 2º, 52, III, 59, caput, 61 e 62, da LF 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **José Elisio Dal Armelina e Jorgete Aparecida Coradelo Dal Armelina** contra a agravada, **Banco Safra S/A**,

extraído dos autos de Ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar, em face de decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade e determinou o prosseguimento da execução (fls. 209/211 do principal).

Os agravantes se insurgem. Alegam que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, considerando que comprometerá o seu sustento e o de sua família.

Aduzem que a decisão comporta reforma porque prolatada em desconformidade com o disposto na Lei nº 11.101/05, uma vez que em seu art. 6º determina a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face do devedor, entendendo-se que tal suspensão abarca também as ações movidas em prejuízo dos sócios que atuaram como garantidores, como ocorre na origem.

Sustentam, ainda, que tal interpretação é a única possível, considerando que entender de forma diversa conflitaria frontalmente com espírito da norma, que visa permitir que a sociedade mantenha a sua atividade íntegra.

Argumentam que, ademais, não se pode permitir que o sócio receba tratamento mais oneroso que a própria empresa, beneficiada com a suspensão das ações e execuções movida contra si por conta do disposto na lei.

Destacam que não se pode deixar de considerar a novação de todas as dívidas, na hipótese de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, sendo absurdo se admitir que as ações

concernentes aos mesmos créditos pudessem prosseguir em face dos sócios avalistas.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Após análise incidental do pedido de gratuidade da justiça, foi concedida oportunidade para o recolhimento da taxa judiciária do agravo, o que foi cumprido a fls. 27/28.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 29/36).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 42/46).

Os agravantes apresentaram agravo interno de fls. 47/51.

É o relatório.

Em primeiro lugar, julgo prejudicado o agravo interno, em razão da análise imediata do presente recurso de agravo de instrumento.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC, por se tratar de decisão proferida incidentalmente em execução de título extrajudicial.

No mais, sem razão os agravantes com a

pretensão de haver a suspensão da execução individual que lhes atinge. Porquanto, não há óbice da execução prosseguir em relação aos garantidores, estando a devedora principal em recuperação judicial.

Conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, quem credora, como a aqui exequente, não fica limitada de perseguir seu crédito em face de devedores solidários, fiadores e avalistas.

Ou seja, excutir pela via judicial o patrimônio dos devedores solidários até o limite de seu crédito, independentemente de promover sua habilitação no concurso de credores. Até porque, nestes autos da execução ou no do juízo universal, o que for recebido comunica para abatimento entre os processos.

Nesse sentido, o §1º do art. 49 da mencionada lei: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

E nem se alegue que por força do disposto no art. 6º, *caput* e §4º da Lei 11.101/05 haveria expressa autorização legal para tanto. Isso porque a hipótese tratada no dispositivo guarda relação para os casos em que não há limitação de responsabilidade entre a pessoa jurídica e a física do sócio. E aqui os sócios figuram no título executivo na qualidade de fiadores, garantidores autônomos que não ficam subordinados ao que preconiza o art. 6º invocado.

Assim sendo, aplica-se ao caso a Súmula

nº 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Além disso, não se há falar que o plano de recuperação judicial suspende a fiança, porque, nos termos da Súmula nº 61 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

E não é diferente o posicionamento neste E. Tribunal:

“EXECUÇÃO – Avalistas – Recuperação judicial da devedora principal – Suspensão do feito – Impossibilidade – Obrigação autônoma, alheia ao plano de recuperação – Incidência dos artigos 49, § 1º, e 59, caput, da Lei de Falências – Recurso repetitivo do STJ – Ineficácia de cláusula do plano de recuperação judicial que obsta o prosseguimento das ações contra garantidores, avalistas, fiadores ou coobrigados a qualquer título – Recurso desprovido, prejudicado agravo interno.” (Agravo de Instrumento nº 2043119-45.2021.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 27/04/2021).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decretação de falência da devedora principal em sede de processo de recuperação judicial. Remessa dos autos ao

juízo falimentar. Descabimento Insurgência em face da decisão pela qual, ante a notícia da decretação da falência da devedora principal, foi determinada a remessa dos autos ao juízo falimentar. Circunstância que enseja a suspensão da execução em relação à devedora principal. Texto expresso dos arts. 6º e 99, V da Lei nº 11.101/2005. Embora na hipótese de definitividade do decreto de quebra, não haja qualquer razão prática para apenas se suspender a execução, no caso dos autos, a decisão que decretou a falência ainda não transitou em julgado. Conveniência de mera suspensão da execução em relação à devedora principal. Decreto de falência, por outro lado, que não impede o prosseguimento da execução em relação aos devedores solidários. Credores que conservam suas garantias em face da falida. Suspensão das ações e execuções, por conta da falência da devedora principal que não aproveita aos avalistas e fiadores Inteligência dos arts. 6º, 49, § 1º e 61, § 2º da referida Lei Súmula 581 do STJ. Decisão reformada para o fim de ser determinada a suspensão da execução em relação à devedora principal, até o trânsito em julgado da decisão que decretou a sua falência, bem como o regular prosseguimento contra os devedores solidários. Agravo provido”. (Agravo de Instrumento nº2250840-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Castro Figliolia, da 12ª Câmara de Direito Privado, j. 08/06/2018).

O argumento de que a inclusão do crédito no plano de recuperação e de sua novação autorizaria a suspensão/extinção da execução, também não prospera.

É o que se depreende de fragmento do

acórdão de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 3ª turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.504.752/SP (j.15.09.2015), que diz:

"[...] a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil. [...]. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou

coobrigados em geral". "[...] dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado se encontrar em recuperação judicial".

Neste sentido, os seguintes julgados, aplicáveis tanto ao aval quanto à fiança:

“Embargos de declaração. Existência de omissão no aresto. Execução proposta em face da avalista. Inclusão do crédito no plano de recuperação judicial da devedora principal. Pedido de extinção da execução em face da novação do crédito. Não cabimento. Exegese do § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Prosseguimento da execução contra a devedora solidária. Necessidade. Complementação do v. acórdão, sem alteração do resultado. Embargos parcialmente acolhidos para esse fim”. (Embargos de Declaração nº 1028633-05.2017.8.26.0100, Des. Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2018).

“Aprovação do plano de recuperação judicial, por não interferir nas relações do credor com os coobrigados do devedor, não autoriza a extinção, nem a suspensão de execuções ajuizadas contra devedores solidários, inclusive avalistas, por aplicação do disposto nos arts. 6º, caput e § 4º, 49, caput e § 2º, 52, III, 59, caput, 61 e 62, da LF 11.101/2005”. (Apelação nº 0126063-28.2009.8.26.0011, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 08.09.2014).

“MONITÓRIA – Pretensão de extinção do

feito, fundada em novação da dívida no processo de recuperação judicial da empresa – Inadmissibilidade – Novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 é condicional e não implica extinção da obrigação – Necessidade de pronunciamento judicial constituindo o título executivo (art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005) – Precedentes jurisprudenciais – Recurso improvido”. (Apelação nº 1000235-64.2016.8.26.0300, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2018).

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator